



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 605

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Para inclusão no Título 28 do Manual de Normas e Instruções (MNI), encaminhamos anexo o Capítulo 6, no qual estão consolidadas as disposições aplicáveis à linha de crédito do Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI), objeto da Circular n° 593, de 24.12.80.

D.O.U. 04.06.81

Brasília (DF), 02 de junho de 1981

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E
PROGRAMAS ESPECIAIS
Hélio Ribeiro de Oliveira — CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 554

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

Capítulo incluído

28 — CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS

.....
6 — Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
.....

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Crédito Industrial e Programas Especiais — 28

Índice dos Capítulos e Seções

Seções incluídas

6 — PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL (PRODAGRI)

1 — Disposições Preliminares

2 — Recursos

3 — Agentes Financeiros

Carta-Circular n° 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 4 — Beneficiários
- 5 — Finalidade dos Créditos
- 6 — Dotações
- 7 — Propostas de Financiamento
- 8 — Limite dos Financiamentos
- 9 — Empréstimos — Garantias
- 10 — Empréstimos — Formalização
- 11 — Empréstimos — Utilização
- 12 — Empréstimos — Encargos Financeiros
- 13 — Empréstimos — Prazos
- 14 — Empréstimos — Reembolso
- 15 — Fiscalização
- 16 — Registro e Controle das Aplicações
- 17 — Refinanciamentos — Disposições Preliminares
- 18 — Refinanciamentos — Garantias
- 19 — Refinanciamentos — Encargos Financeiros e Despesas
- 20 — Refinanciamentos — Reembolso
- 21 — Refinanciamentos — Disposições Gerais
- Documentos
 - 1 — Modelo de Proposta de Financiamento
 - 2 — Relatório de Fiscalização
 - 3 — Carta-Proposta de Refinanciamento
 - 4 — Súmula da Operação
 - 5 — Reservas Bancárias — Autorização de Débito (Bancos Comerciais)
 - 6 — Reservas Bancárias — Autorização de Débito (Bancos de Desenvolvimento)

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Disposições Preliminares — 1

Carta-Circular nº 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — O Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) tem como objetivo básico aumentar a escala de industrialização de produtos de origem vegetal e animal, de forma a assegurar o atendimento de crescente faixa de consumo interno, com margem que permita ao País ampliar, em ritmo regular, sua participação no comércio internacional.

2 — O PRODAGRI apoiará inversões de capital em projetos de implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades de produção dos seguintes segmentos industriais:

- a) indústria da carne;
- b) agroindústria de beneficiamento;
- c) atividades correlatas.

3 — Respeitadas as demais normas e condições de que trata este capítulo, o apoio financeiro do PRODAGRI ficará restrito a projetos não enquadráveis no Programa Agroindústria (PAGRI).

4 — Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos:

- a) adequação do projeto aos objetivos do PRODAGRI;
- b) idoneidade e capacidade técnico-financeira do mutuário para bem conduzir o empreendimento programado;
- c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

5 — Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

- a) financiamento de empreendimento deficitário ou antieconômico;
- b) recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;
- c) simples aumento nas aplicações do agente financeiro.

6 — Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após o ingresso do projeto no agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida:

- a) se os gastos ou os compromissos se referirem a tens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;
- b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições, tiveram início ou se efetivaram após o ingresso do projeto no agente financeiro.

7 — O PRODAGRI será coordenado e administrado pelo Banco Central, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

8 — O PRODAGRI será executado por instituições financeiras credenciadas pelo
Carta-Circular nº 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Banco Central como agentes financeiros do programa.

9 — O PRODAGRI será desenvolvido em todo o território nacional.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Recursos — 2

1 — As operações vinculadas ao programa serão realizadas com recursos:

a) provenientes de dotações alocadas pelo Conselho Monetário Nacional;

b) provenientes da contrapartida dos agentes financeiros;

c) obtidos junto a entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) provenientes de retornos e rendimentos líquidos das operações realizadas;

e) orçamentários que vierem a ser destinados à suplementação dos mencionados nas alíneas anteriores.

2 — Os recursos de que trata o item anterior, exceto os mencionados na alínea “b”, serão aprovacionados em subtítulo específico do “Fundo Nacional de Refinanciamento Industrial — FNRI”, subconta do FUNAGRI.

3 — Os recursos serão aplicados por intermédio dos agentes financeiros credenciados pelo Banco Central, sob a forma de empréstimos, repasses ou refinanciamentos.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Agentes Financeiros — 3

1 — Os bancos cuja maioria do capital social pertença à União são considerados agentes financeiros natos do programa.

2 — Entre os demais bancos, interessados em atuar como agentes financeiros do programa, o Banco Central selecionará aqueles que, a seu critério, demonstrem possuir estrutura administrativa e técnica capaz de assegurar a boa condução das operações relacionadas com os projetos que vierem a financiar.

3 — Para se credenciar agente financeiro do programa, o banco interessado encaminhará proposta:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) descrição da estrutura administrativa e técnica da Carteira de Desenvolvimento ou da Carteira de Crédito Industrial, quando não se tratar de banco de desenvolvimento;

c) estatutos sociais do proponente, devidamente atualizados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 – O banco já credenciado junto ao DESPE para outros programas fica dispensado do cumprimento das exigências indicadas nas alíneas “a” e “b” do item anterior.

6 – A habilitação do agente financeiro para participar do PRODAGRI somente ocorrerá após formalizado com Banco Central o Contrato de Refinanciamento ou de Repasse.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Beneficiários — 4

1 — Respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, poderão ser beneficiárias do PRODAGRI pequenas e médias empresas, inclusive cooperativas de produtores rurais, cujos projetos integrem os seguintes segmentos industriais:

- a) indústria da carne;
- b) agroindústria de beneficiamento;
- c) atividades correlatas.

2 — Consideram-se integrantes da indústria da carne, para efeito do PRODAGRI:

- a) os abatedouros;
- b) os frigoríficos;
- c) as cooperativas ou empresas que se dediquem à industrialização ou ao processamento de carnes em geral.

3 — Consideram-se integrantes da agroindústria de beneficiamento, para efeito do PRODAGRI:

- a) o beneficiamento de cereais;
- b) a produção de óleos vegetais;
- c) o processamento ou industrialização de:
 - I — leite e seus derivados;
 - II — fibras têxteis;
 - III — frutas tropicais;
 - IV — outras matérias-primas de origem agropecuária.

4 — Consideram-se integrantes do segmento “atividades correlatas”, para efeito do PRODAGRI:

- a) a produção de insumos agropecuários;
- b) o processamento de alimentos em geral, inclusive frigorificados ou congelados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) a fabricação de embalagens para alimentos;

d) a prestação de serviços de armazenagem a frio.

5 — Os projetos que objetivem a prestação de serviços de armazenagem a frio somente poderão ser enquadrados se de interesse de cooperativas de produtores ou empresas privadas.

6 — Para que se beneficiem dos recursos do programa, as cooperativas deverão ser constituídas predominantemente de MNI, pequenos e médios produtores rurais, observado o critério de classificação estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

7 — Para efeito do disposto no item 1, consideram-se pequenas e médias empresas:

a) aquelas cujo montante de vendas no ano civil anterior ao da apresentação da proposta no agente financeiro não tenha ultrapassado o equivalente a 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente ao final do mencionado período;

b) aquelas cuja previsão de faturamento anual, a plena capacidade e a preços constantes, não exceda o teto de que trata a alínea anterior, quando se tratar de empresas em constituição.

8 — Excluem-se dos benefícios do PRODAGRI as pequenas e médias empresas que tenham vínculos diretos ou indiretos, de coligação ou controle, com:

a) empresas que faturaram, no ano civil anterior ao da apresentação da proposta ao agente financeiro, mais de 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o maior valor de referência (MVR);

b) instituições financeiras.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Finalidade dos Créditos — 5

1 — Dentro dos objetivos do PRODAGRI poderão ser contemplados com financiamento:

a) implantação, ampliação, reforma, modernização ou realocação de unidades industriais;

b) capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa ou cooperativa no ano seguinte à conclusão do projeto.

2 — Os empréstimos do PRODAGRI darão cobertura aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída no projeto, tais como:

a) construção civil;

b) máquinas e equipamentos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) instalações, montagem e frete;
- d) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
- e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
- f) estudo de viabilidade;
- g) “engineering”;
- h) ensaios operacionais;
- i) despesas de treinamento de pessoal que, em nível técnico, deverá vincular-se ao projeto;
- j) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
- l) custo de elaboração do projeto;
- m) outros, que o agente financeiro considerar indispensáveis.

3 — Ainda que façam parte dos projetos, não poderão ser objeto de financiamento com recursos do PRODAGRI:

- a) aquisição de terreno;
- b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
- c) aquisição isolada de veículos de carga.

4 — O custo de elaboração do projeto, para fins de financiamento não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor total dos itens financiáveis.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) – 6

Dotações – 6

1 – Em função da disponibilidade de recursos e respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atuação dos bancos comerciais e de desenvolvimento, as dotações serão estabelecidas pelo Banco Central observados os critérios indicados nesta seção.

2 — Uma vez credenciado, o agente financeiro apresentará ao banco Central pedido de dotação específica de recursos juntando estimativa das necessidades de financiamento em sua área de atuação.

3 — Os pedidos de dotação serão encaminhados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) à representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

4 — As dotações estabelecidas não têm caráter rotativo.

5 — Em decorrência do disposto no item anterior, a contratação de crédito implicará simultânea e definitiva baixa na dotação do agente financeiro, pelo valor correspondente, mesmo nos casos em que houver:

a) glosa de parte do Banco Central;

b) desistência do financiamento, parcial ou total;

c) redução do valor do crédito aberto, por qualquer motivo;

d) liquidação ou amortização antecipada do refinanciamento.

6 — O Banco Central poderá fixar prazo para comprometimento das dotações concedidas.

7 — Quando ocorrer a hipótese do item anterior, o prazo será contado a partir da data previamente estabelecida ou encerrado em data posteriormente fixada pelo Banco Central.

8 — É vedado ao agente financeiro contratar qualquer operação sem que, para tanto, tenha disponibilidade em sua dotação.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 26

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Propostas de Financiamento — 7

1 — As propostas de financiamento elaboradas na forma do documento nº 1 deste capítulo, serão apresentadas diretamente aos agentes financeiros pelos próprios interessados ou por seus procuradores.

2 — A proposta deverá conter estimativa dos investimentos programados, baseada em cotações recentes e, se possível, detalhada para os equipamentos, obras civis e demais bens e serviços requeridos pelo empreendimento.

3 — A proposta deverá conter ainda estimativa do capital de giro indispensável ao normal funcionamento da empresa ou cooperativa após a execução do empreendimento.

4 — Julgando viável o deferimento da proposta, o agente financeiro solicitará ao proponente a apresentação de uma via do estudo de viabilidade do projeto, a ser elaborado pelo interessado.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Limite dos Financiamentos — 8

1 — Calculado em função do valor de compra ou de execução dos itens financiáveis e integrantes do projeto, o limite máximo do financiamento, com recursos do Carta-Circular nº 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

programa, poderá ser de:

a) 90% (noventa por cento), no caso de empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e na Região Centro-Oeste;

b) 60% (sessenta por cento), no caso de empreendimentos localizados em outras regiões.

2 — Os financiamentos do PROTAGRI não excederão o equivalente a 5.000 MVR por beneficiário, salvo sob autorização especial do Banco Central.

3 — A parcela destinada ao financiamento de capital de giro deverá comportar-se no limite de 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos financiáveis.

4 — Para cálculo do limite do financiamento, os valores dos itens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês em que o projeto tiver ingressado no agente financeiro, desprezadas as frações do resultado obtido.

5 — É facultado ao agente financeiro conceder ao proponente crédito complementar com recursos próprios para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento desde que, a seu exclusivo critério, a medida não comprometa a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

6 — Não ocorrendo a hipótese do item anterior, caberá ao agente financeiro, antes de contratar a operação, certificar-se de que o proponente dispõe de recursos próprios suficientes para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento e o custo global do empreendimento ou oferece reais condições de dispor de tais recursos em tempo hábil.

7 — Ao agente financeiro cabe a verificação da razoabilidade dos preços dos bens e serviços financiáveis, face às cotações de mercado nas épocas em que feitos os respectivos orçamentos.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PROTAGRI) — 6

Empréstimos — Garantias — 9

1 — As garantias dos empréstimos realizados com recursos do programa deverão ser as usuais e adequadas às operações de igual natureza e finalidade, a critério do agente financeiro.

2 — Ao agente financeiro caberá o exame e observância dos aspectos jurídicos inerentes à constituição das garantias.

3 — Os bens adquiridos ou realizados com o financiamento serão obrigatoriamente incluídos na garantia.

4 — As garantias deverão ser de natureza compatível com os prazos dos empréstimos e assegurar o pagamento do principal, encargos financeiros, pena convencional e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

despesas que o agente financeiro vier a efetuar para segurança, regularidade e realização dos direitos creditórios.

5 — O valor das garantias constituídas deverá acobertar no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do empréstimo.

6 — Competirá ao agente financeiro exigir que o mutuário reforce a garantia sempre que ocorrerá sua diminuição ou depreciação.

7 — Na vigência do financiamento, os bens constitutivos da garantia deverão ser segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos.

8 — Não será permitida, em nenhuma hipótese, a avaliação dos bens em unidades equivalentes de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

9 — A avaliação de conjuntos industriais deverá ser feita com base no valor individual das máquinas componentes, desprezada qualquer valorização decorrente de seu agrupamento.

10 — Objetivando a uniformidade de procedimentos, os bens vinculados em garantia deverão ser tomados, a qualquer tempo, inclusive no caso de liberação ou substituição, pelo seu valor contábil corrigido ou pelo valor de mercado, a critério do agente financeiro.

11 — A liberação ou substituição de bens vinculados em garantia será realizada pelo próprio agente financeiro, baseado em laudo de avaliação, desde que satisfeitas as seguintes condições básicas:

- a) não prejudique a continuidade do empreendimento financiado;
- b) não envolva aspecto especulativo;
- c) não atinja os bens adquiridos ou realizados com o financiamento;
- d) não reduza as garantias remanescentes a percentual inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo do financiamento;
- e) não tenha por finalidade pura e simples liberar garantias em decorrência de sua valorização no tempo.

12 — Admitir-se-á também que o agente financeiro libere bens vinculados em garantia, mediante remição de 80% (oitenta por cento) do valor dos bens a liberar, ou seja, mediante recolhimento de 100% (cem por cento) do valor garantido.

13 — A todo e qualquer tempo, o agente financeiro é o único responsável pelo valor atribuído aos bens vinculados em garantia.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 26

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Empréstimos — Formalização — 10

1 — Na formalização dos empréstimos será utilizada a cédula de crédito
Carta-Circular nº 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

industrial, instituída pelo Decreto-lei n° 413, de 09.01.69.

2 — Admitir-se-á que o empréstimo seja formalizado em contrato de abertura de crédito fixo apenas quando o caso se revestir de peculiaridades tais que tornem inviável o uso da cédula.

3 — O empréstimo concedido com recursos do PRODAGRI e aquele proveniente de recursos próprios do agente, aplicado na cobertura da diferença entre o valor financiado com resumos do programa e o custo global do empreendimento, poderão ser formalizados no mesmo instrumento de crédito ou separadamente, a critério do agente financeiro.

4 — O instrumento de crédito deverá fixar claramente:

- a) em datas e valores, o cronograma de utilização do empréstimo;
- b) o local de situação dos bens constitutivos da garantia;
- c) local de execução do projeto;
- d) o orçamento de aplicação do empréstimo.

5 — Quando da garantia do instrumento de crédito fizer parte alienação fiduciária de bens a serem adquiridos, estes deverão ser convenientemente descritos e caracterizados com todos os elementos e detalhes que permitam, a qualquer tempo, sua identificação (Lei n° 4.728/65, art. 66, § 1º, alínea “d”).

6 — Uma vez adquiridos, os bens a que se refere o item anterior estarão automaticamente incorporados à garantia, independentemente da lavratura de aditivo, cédular ou contratual.

7 — Nos casos em que se verificar divergência de características ou quando adquiridos bens diversos dos originalmente descritos, será indispensável a lavratura de aditivo, quer para correta descrição dos bens vinculados, quer para inclusão dos novos bens, de forma a ficar claramente demonstrada a posição final das garantias constituídas, preexistentes e evolutivas, após a execução do projeto.

8 — O aditivo lavrado em decorrência do disposto no item anterior será necessariamente averbado no cartório competente.

9 — O instrumento de crédito deverá conter cláusulas específicas pelas quais o mutuário se obrigue a:

- a) cumprir exigências que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após eventual revisão da operação ou do projeto;
- b) permitir e facilitar ao Banco Central e ao agente financeiro a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento financiado e à sua contabilidade e arquivos;
- c) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão física do projeto, documento emitido por órgão competente, comprovando que as medidas adotadas, relativamente à prevenção contra os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ambiente, satisfazem as condições estipuladas pelo Decreto-lei nº 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto nº 76.389, de 03.10.75;

d) adotar e manter, durante a vigência do financiamento, em condições satisfatórias de segurança, sistemas de prevenção contra incêndios e acidentes do trabalho;

e) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central e do agente financeiro no empreendimento com recursos do PRODAGRI;

f) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;

g) realizar à conta de recursos próprios as inversões correspondentes à diferença entre o custo global do projeto e o montante do empréstimo, bem como a quaisquer outros excessos que se verifiquem na execução do plano orçado, quando não forem objeto de financiamento complementar do agente financeiro;

h) aplicar os recursos próprios previstos prévia ou concomitantemente com os do crédito aberto e segundo valores proporcionais a estes;

i) elevar seu capital social em valor correspondente a sua participação com recursos próprios nos investimentos fixos e semifixos programados, acrescido de quantia pelo menos igual à parcela do empréstimo destinada a capital de giro;

j) integralizar em dinheiro a elevação de capital prevista na alínea anterior, observado que:

I — o aumento de capital correspondente à participação de recursos próprios nos investimentos fixos e semifixos deverá ser integralizado durante o período de implantação do projeto, previamente à liberação de cada uma das parcelas do crédito, segundo escala de valores pelo menos proporcionais a estas;

II — o aumento de capital correspondente à parcela de empréstimo destinada a capital de giro deverá ser integralizado no prazo de vigência da operação, em parcelas iguais, em número não superior ao de prestações do empréstimo;

l) cumprir quaisquer outras normas ou condições a que estiverem sujeitos os empréstimos do PRODAGRI.

10 — No instrumento de crédito deverá ficar expressamente estabelecido que a dívida poderá ser considerada vencida de pleno direito, tornando-se imediatamente exigível, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

a) inadimplemento do mutuário;

b) verificação de que o projeto não vem sendo executado segundo as condições estipuladas ou as especificações técnicas estabelecidas;

c) transferência do controle de capital do mutuário sem prévio consentimento do agente financeiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11 — O agente financeiro somente dará consentimento para transferência do controle de capital do mutuário a pessoas com as qualificações indispensáveis para levar a bom termo o empreendimento.

12 — O instrumento de crédito será obrigatoriamente registrado nos cartórios competentes, qualquer que seja o seu valor.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Empréstimos — Utilização — 11

1 — A utilização do crédito deverá efetivar-se:

a) na medida das necessidades de custeio das obras ou aquisições programadas, consoante o cronograma de execução físico-financeira do projeto;

b) sob comprovação prévia da correta aplicação das parcelas anteriormente liberadas e do regular emprego de recursos próprios nas quantias previstas;

c) sempre que possível, por meio do pagamento direto, feito pelo agente financeiro aos fornecedores ou aos executores dos itens de maior expressão financeira (máquinas, equipamentos, veículos, instalações, montagens, fretes, materiais utilizados nas construções civis);

d) após a execução do projeto, no tocante às verbas destinadas a capital de giro.

2 — Para utilização de qualquer parcela do crédito será observada, em qualquer hipótese, a margem de adiantamento propiciada pelas garantias reais constituídas, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

3 — A critério do agente financeiro e desde que não existam fatores que contraindiquem a efetivação da medida, poderão ser atendidos pedidos justificados de prorrogação de prazos inicialmente estabelecidos para utilização dos créditos.

4 — Ocorrendo a prorrogação dos prazos inicialmente estabelecidos, o agente financeiro comunicará o fato imediatamente ao Banco Central, devendo, na oportunidade, enviar novo cronograma de desembolso, caso a prorrogação implique em alteração do esquema anteriormente estabelecido.

5 — A utilização do crédito não poderá ser retardada pela não realização de vistorias ou de quaisquer providências de iniciativa do agente financeiro, salvo se obstadas por ato ou omissão do mutuário.

6 — Caberá ao agente financeiro, sob imediata comunicação ao Banco Central, sustar a utilização de qualquer parcela do crédito aberto, quando verificar:

a) aplicação irregular, inadequada ou indevida de qualquer importância desembolsada;

b) que as obras, instalações, bens, equipamentos ou materiais não correspondem às especificações técnicas do projeto;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) alteração do cronograma de execução físico-financeira do projeto, sem justificativa prévia:

d) insuficiência ou inexistência dos recursos próprios previstos para execução do projeto;

e) inadimplemento relacionado com a comprovação da aplicação de qualquer das parcelas desembolsadas;

f) que o mutuário não cumpriu outras cláusulas ou condições, legais ou convencionais.

7 — O cronograma de utilização do crédito será elaborado de forma que cada uma de suas parcelas seja expressa em unidades de ORTN.

8 — A conversão de cada parcela do crédito em cruzeiros será feita com base no valor unitário das ORTNs no mês em que ocorrer sua utilização.

9 — O somatório das quantias em cruzeiros efetivamente liberadas representará o principal do empréstimo para todos os fins e efeitos.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Empréstimos — Encargos Financeiros — 12

1 — Sobre os financiamentos concedidos com recursos vinculados ao PRODAGRI incidirão juros às seguintes taxas:

a) durante o exercício de 1981:

I — projeto localizado na área de atuação da SUDAM ou SUDENE45% a.a.

II — projeto localizado nas demais regiões55% a.a.

b) a partir de 01.01.82:

I — financiamentos contratados até 31.12.815% a.a.

II — financiamentos contratos a partir de 01.01.82: a serem oportunamente divulgadas.

2 — Sobre os financiamentos de que trata o inciso 1 da alínea “b” do item anterior, incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) até 60% (sessenta por cento) do índice de variação das ORTNs, no período de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE;

b) até 70% (setenta por cento) do índice de variação das ORTNs, no período de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ano, no caso de projeto localizado nas demais regiões.

3 - As taxas de correção monetária a que se refere o item anterior serão representadas por números inteiros, observando-se para efeito de arredondamento, o seguinte procedimento:

- a) caso a fração seja igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), despreza-se a fração;
- b) caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), será feito o arredondamento para a unidade superior.

4 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores não corrigidos do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês, ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação do empréstimo, observada a seguinte sistemática:

- a) durante o período de carência, serão integralmente capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
- b) após o período de carência, serão exigíveis 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando-se o restante, na forma da alínea anterior.

5 — O Imposto sobre Operações de Crédito também será integralmente capitalizado, para pagamento junto como principal e nas mesmas condições deste.

6 — Em caso de mora, a taxa de juros será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

7 — É facultado ao agente financeiro estipular o reajustamento dos encargos financeiros por inadimplemento de obrigações do mutuário, desde o momento de sua verificação até o de sua regularização, observada a sistemática seguinte:

- a) juros substituição da taxa convencionada pela de 5% (cinco por cento) ao ano;
- b) correção monetária: calculada em função da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual imediatamente anterior ao mês de verificação do inadimplemento.

8 — Adotada a alternativa de reajuste dos encargos, na forma do item anterior, poderá o agente financeiro cobrar também juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano sobre os valores pagos em atraso.

9 — A elevação dos encargos financeiros somente deverá ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão de prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos.

10 — Se o inadimplemento se referir somente a atraso no reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, as novas taxas de encargos financeiros deverão incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11 — O uso da faculdade de reajustamento dos encargos financeiros fará cessar, durante o período em que estes tiverem aplicação, a incidência das taxas normais fixadas.

12 — Cabe ao mutuário o direito de, através do agente financeiro, interpor recurso ao Banco Central contra decisões relacionadas com a elevação das taxas dos encargos financeiros.

13 — Ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior, o agente financeiro deverá fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas.

14 — O disposto nesta seção aplica-se inclusive à contrapartida de recursos próprios do agente financeiro no empréstimo.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Empréstimos — Prazos — 13

1 — Os empréstimos ao amparo do PRODAGRI poderão ser concedidos com prazos de até 10 (dez) anos, inclusive até 3 (três) anos de carência.

2 — O período de carência, compreendendo o de utilização do crédito, será fixado em função do prazo previsto para execução do projeto e do tempo necessário ao início do fluxo de rendimentos regulares, devendo terminar, obrigatoriamente, ao final do semestre civil, observado o prazo máximo estabelecido no item anterior.

3 — No estabelecimento do prazo de resgate, levar-se-ão em conta apenas os rendimentos derivados do empreendimento programado.

4 — Caberá ao agente financeiro, sob imediata comunicação ao Banco Central, antecipar o vencimento do empréstimo, considerando a dívida imediatamente exigível, sempre que verificar:

a) inadimplemento do mutuário, capaz de comprometer a consecução dos objetivos do programa:

b) que o projeto financiado não vem sendo executado segundo as condições contratuais estipuladas ou as especificações técnicas previamente estabelecidas.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 26

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Empréstimos – Reembolso – 14

1 – A reposição dos empréstimos será efetuada em prestações semestrais, a primeira das quais vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.

2 – O valor de cada prestação será representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestação a pagar.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3 — O agente financeiro poderá admitir prorrogação de vencimento de prestações ajustadas sob comunicação ao Banco Central, observado o seguinte:

a) as razões apresentadas pelo mutuário para justificar seu pedido devem ser plenamente aceitáveis, por decorrerem de fatores comprovados;

b) a medida não poderá implicar concessão de prazo de resgate superior ao máximo permitido.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Fiscalização — 15

1 — As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para a execução dos projetos e o progresso destes deverão ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.

2 — A fiscalização será realizada:

a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;

b) por ocasião da conclusão do projeto;

c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.

3 — Para fins do disposto na alínea ‘a’ do item anterior, os trimestres serão contados a partir da data da liberação da primeira parcela do crédito.

4 — Os serviços de fiscalização poderão ser confiados:

a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;

b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;

c) a empresas especializadas.

5 — Os gastos com serviços de fiscalização constituirão ônus do agente financeiro.

6 — Os relatórios de fiscalização serão elaborados de acordo com o documento n° 2 deste capítulo.

7 — Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo agente financeiro, o Banco Central poderá, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários atividades de fiscalização técnica da implementação dos projetos.

8 — O agente financeiro encaminhará ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias após realizada.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Registro e Controle das Aplicações — 16

1 — O agente financeiro deverá manter sistema adequado de controle das aplicações relacionadas com o programa, inclusive com vistas a facilitar o processo de inspeção pelo Banco Central.

2 — Como medidas de controle das operações, caberá ao agente financeiro adotar, entre outros, os seguintes procedimentos:

a) relativamente ao Banco Central:

I — dar pronto aviso das irregularidades verificadas no curso das operações, acompanhado de pormenorizado relato das medidas corretivas ou preventivas adotadas;

II — encaminhar, quando solicitadas, cópias de documentos relativos às operações;

III — arquivar em separado os originais ou cópias das correspondências com ele trocadas, observada a ordem cronológica:

IV — colecionar as instruções recebidas:

b) relativamente aos mutuários:

I — arquivar em pastas individuais toda documentação referente aos financiamentos realizados;

II — numerar cada operação, respeitada a ordem cronológica;

III — adotar o prefixo “PRODAGRI” para caracterizar as operações relacionadas com o programa;

IV — manter contas gráficas distintas para controle dos recursos originários do PRODAGRI e aqueles provenientes de recursos próprios do agente financeiro, aplicados na cobertura da diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento;

V — manter registros contábeis distintos das outras operações, de forma que, a qualquer tempo, possam ser apuradas as responsabilidades financeiras de cada mutuário.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Refinanciamentos — Disposições Preliminares — 17

1 — O Banco Central procederá ao refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, mediante solicitação deste, respeitadas as necessidades dos projetos financiados.

2 — O Banco Central procederá ainda ao refinanciamento das parcelas

Carta-Circular n° 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

correspondentes ao Imposto sobre Operações de Crédito, em decorrência da capitalização do mesmo e na medida de seu recolhimento.

3 — O refinanciamento não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância desembolsada.

4 — Os pedidos de refinanciamento serão apresentados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais, no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) à representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

5 — O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário.

6 — Não será considerada utilização efetivas simples transferência de qualquer parcela do crédito para conta de depósito do mutuário.

7 — O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme documento n° 3 deste capítulo e preenchida:

a) em 1 (uma) via, no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) em 2 (duas) vias, nos demais casos.

8 — Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará a cada uma das vias da carta-proposta os seguintes documentos:

a) súmula da operação, elaborada conforme documento n° 4 deste capítulo;

b) cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

9 — Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) carta-proposta, em uma ou duas vias, conforme o caso;

b) relatório de fiscalização, quando exigível.

10 — A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:

a) inversões fixas;

b) capital de giro;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) Imposto sobre Operações de Crédito.

11 — O Banco Central aceitará como bons os elementos fornecidos pelo agente financeiro, reservando-se, contudo, o direito de verificar sua autenticidade, sempre que julgar necessário.

12 — O fornecimento de recursos ao agente financeiro, a título de refinanciamento, será efetuado por meio de crédito à respectiva conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

13 — As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do item anterior serão registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.

14 — As operações realizadas com suporte em recursos do Banco Central não poderão ser consideradas como aplicações das quais resulte o não recolhimento de depósitos compulsórios à ordem de autoridade monetária.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Refinanciamentos — Garantias — 18

1 — Em garantia de sua dívida, expressa pelos saldos das contas de refinanciamento, o agente financeiro transferirá ao Banco Central os direitos creditórios decorrentes dos empréstimos concedidos.

2 — A transferência de direitos creditórios será formalizada:

- a) por endosso-penhor, no caso de cédula de crédito industrial;
- b) por simples cessão de direitos, no caso de contrato.

3 — O endosso será efetuado antes de registrada a cédula nos cartórios competentes.

4 — Para endosso será usada a expressão “Pague-se ao Banco Central do Brasil, valor em penhor”, seguida de data, carimbo do agente financeiro e assinatura de seus representantes estatutariamente habilitados.

5 — O endosso será apostado de preferência no verso da última folha da cédula.

6 — A cessão de direitos far-se-á mediante cláusula específica, incluída ao final do contrato de abertura de crédito, mas como parte integrante deste, de forma que o mutuário tenha pleno conhecimento dela.

7 — O agente financeiro reterá em seu poder, como depositário e mandatário para cobrança, o instrumento de crédito transferido em garantia ao Banco Central.

8 — Tendo em conta o disposto no item anterior, o agente financeiro fica desde logo nomeado e constituído bastante procurador do Banco Central para promover a cobrança da dívida representada pelo instrumento de crédito dado em garantia, receber quaisquer prestações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ou acessórios devidos, passar recibos, dar quitação, liberar ou substituir garantias e praticar enfim todos os atos que se fizerem necessários ao perfeito e cabal desempenho do mandato assim outorgado.

9 — Se for necessário o ingresso em juízo para recuperação do crédito, o agente financeiro ficará também investido de todos os poderes “ad judicium”, que poderão ser substabelecidos a advogados de sua escolha e confiança, sob sua inteira responsabilidade.

10 — O instrumento de crédito cujos direitos tenham sido transferidos ao Banco Central não poderá, em hipótese alguma, constituir ou reforçar garantia de qualquer outra operação, bancária ou de outra natureza, ainda que realizada com outros órgãos oficiais.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 26

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PROOAGRI) — 6

Refinanciamentos — Encargos Financeiros e Despesas — 19

1 — Sobre a dívida resultante das quantias refinanciadas, assim como sobre quaisquer despesas debitadas nas contas de refinanciamento, incidirão encargos financeiros às seguintes taxas:

a) as mesmas estipuladas para os mutuários, durante o período de carência;

b) as mesmas da alínea anterior, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro, após o período de carência.

2 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores não corrigidos das contas de refinanciamento e serão calculados pelo método hamburguês, ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida, observada ainda a seguinte sistemática:

a) durante o período de carência das operações, serão debitados nas contas de refinanciamento e integralmente capitalizados para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições destes;

b) após o período de carência, serão debitados às contas de refinanciamento e exigível apenas o correspondente a 1 (um) ponto percentual, capitalizando-se o restante para pagamento na forma da alínea anterior.

3 — A título de remuneração do agente financeiro durante o período de carência das operações, o Banco Central creditará ao final de cada semestre civil na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, importância correspondente a 4% (quatro por cento) ao ano sobre os saldos devedores das respectivas contas de refinanciamento.

4 — As quantias relativas aos encargos financeiros devidos pelo agente financeiro serão debitadas automaticamente na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, nas datas de sua exigibilidade.

5 — Os débitos a que se refere o item anterior não dependerão do pagamento dos encargos financeiros devidos ao agente financeiro pelos mutuários nem de qualquer aviso do Banco Central.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6 — As despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularidade e realização de seus direitos creditórios serão debitadas às contas de refinanciamento e exigíveis juntamente com os encargos financeiros.

7 — Faculta-se ao agente financeiro proceder ao ressarcimento das despesas em época anterior à do pagamento dos encargos financeiros.

8 — Os débitos de despesas realizadas pelo Banco Central serão considerados como suprimento de recursos ao agente financeiro e, como tal, estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros estipulados para as parcelas de principal.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PROADAGRI) — 6

Refinanciamentos — Reembolso — 20

1 — O risco das operações refinanciadas é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 — O pagamento da dívida do agente financeiro para com o Banco Central não dependerá do cumprimento das obrigações assumidas pelos mutuários.

3 — Para cada operação, a forma de reembolso das quantias refinanciadas guardará equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

4 — À vista de carta-autorização elaborada na forma do documento n° 5 ou 6 deste capítulo, quando se tratar de banco comercial ou banco de desenvolvimento, respectivamente o Banco Central procederá aos seguintes débitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” do agente financeiro:

a) na data de sua exigibilidade, o valor da prestação;

b) na data do pagamento, a quantia refinanciada correspondente à prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;

c) na data do vencimento extraordinário, o valor correspondente à quantia refinanciada de débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais.

5 — Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o tem anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores pendentes, durante o período de mora:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período de dezembro a dezembro imediatamente anterior à data de início do inadimplemento.

6 — Prevalecerão as taxas anteriormente estipuladas, se superiores às resultantes da aplicação do disposto no tem anterior.

Carta-Circular n° 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7 — Se o valor da operação for objeto de glosa por parte do Banco Central, a importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações do empréstimo vincendas.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Refinanciamentos — Disposições Gerais — 21

1 — Para todos os efeitos regulamentares, a concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada, cujo risco será sempre da exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 — Não obstante o disposto no item anterior, reserva-se o Banco Central o direito de revisar as operações e projetos a qualquer tempo, por amostragem ou por outra forma que preferir.

3 — Para fins de revisão, o agente financeiro e o mutuário estarão obrigados a fornecer ao Banco Central, quando solicitado, todo e qualquer documento referente à operação e ao projeto.

4 — Revisada a operação ou o projeto, poderá o Banco Central:

- a) exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais;
- b) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que ela está em desacordo com os objetivos e as normas do programa;
- c) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que os elementos inseridos na súmula que lhe fora anteriormente encaminhada não correspondem à realidade.

5 — A qualquer tempo, o Banco Central poderá ainda recusar ou suspender os refinanciamentos:

- a) se o agente financeiro tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;
- b) se o agente financeiro deixar de cumprir qualquer obrigação assumida com o Banco Central, relacionada ou não com a execução do programa.

6 — Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados:

- a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;
- b) correção monetária plena, calculada em função da variação das ORTN no período de dezembro a dezembro imediatamente anterior ao evento.

7 — Os encargos previstos no item anterior incidirão sobre as quantias a serem devolvidas, desde a época de suas liberações, efetuando-se a compensação daqueles já satisfeitos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

pelo agente financeiro.

8 – Na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento, caberá ao agente financeiro manter com seus próprios recursos a assistência financeira já comprometida com o mutuário.

9 – O agente financeiro reconhecerá como prova de sua dívida para com o Banco Central:

a) os avisos de créditos feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;

b) os avisos de débitos feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, relativos a encargos financeiros e despesas;

c) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

10 — O Banco Central reconhecerá como prova de pagamento os recibos que passar e as comunicações que expedir sobre as quantias entregues pelo agente financeiro para crédito das contas de refinanciamento.

11 — A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro para com o Banco Central ficarão expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, acessórios e despesas.

12 — Se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento, o Banco Central poderá considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

13 — Em caso de cobrança judicial, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e de pena convencional fixada em 10% (dez por cento dos saldos das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

14 — O agente financeiro não poderá exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento nem por qualquer outra forma retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

15 — A abstenção do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que assistam ao Banco Central ou sua tolerância por qualquer atraso ou inadimplemento de obrigações do agente financeiro não importará em novação nem afetará tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, e não prejudicará de nenhum modo as normas, condições e termos do programa nem obrigará o Banco Central quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

16 — Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro, junto ao Banco Central, serão satisfeitas mediante débito à sua conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6

Documento n° 1

MODELO DE PROPOSTA DE FINANCIAMENTO

Ao BANCO.....
(Endereço)

Prezados Senhores,

Pretendendo obter colaboração financeira desse Banco, à conta do Programa de Desenvolvimento Agroindustrial, apresentamos a seguir as principais características de nossa empresa e do projeto a ser elaborado:

1 — DADOS DA EMPRESA

1.1 — Razão Social

1.2 — Localização (endereço completo)

1.3 — Objetivo social

1.4 — Data de constituição

1.5 — Administração

1.6 — Capital Social e Reservas (posição em):
):

I — Capital:

— AutorizadoCr\$

— SubscritoCr\$

— IntegralizadoCr\$

II — ReservasCr\$

1.7 — Composição:

I — pequenas e médias empresas

— Nacional:%

— Estrangeiro:%

II — Cooperativas:

— Mini e pequeno produtor:%

— Médio produtor:%

— Grande produtor%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.8 — Controle de capital (principais acionistas/cotistas)
1.9 — Faturamento no último exercício: (preencher se tratar de pequena ou média empresa).

2 — EMPREENDIMENTO PROGRAMADO

- 2.1 — Objetivos (resumo)
- 2.2 — Localização (endereço completo)
- 2.3 — Investimentos programados
 - 2.3.1 — inversões fixas
 - 2.3.2 — capital de giro
- 2.4 — Fontes de recursos
- 2.5 — Natureza e valor das garantias oferecidas
- 2.6 — Prazo solicitado (de carência e amortização).

Aguardando o pronunciamento de V.Sas.. subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(Assinatura (s))

Documento n° 2

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO REGIONAL DERegional de
Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais

Sr.

PROGRAMA DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL – PRODAGRI

RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM:

AGENTE FINANCEIRO



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMPRESA

Razão Social/Denominação
Endereço

PROJETO FINANCIADO – CARACTERÍSTICAS

Localização
Finalidade

Valor dos Investimentos (em Cr\$ mil)			
Total	Fixo	Giro	Outros
FONTES:			
BANCO CENTRAL	Cr\$	
PRÓPRIOS DO BANCO	Cr\$	
PRÓPRIOS DA EMPRESA	Cr\$	
Outras	Cr\$	

INSTRUMENTO DE CRÉDITO (1)

Espécie	Valor (Cr\$ mil)	Data da emissão	Data do vencimento
---------	------------------	-----------------	--------------------

– Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.

(1) Ao final do Relatório, relacionar os aditivos e menções adicionais firmados.

LIBERAÇÕES DE RECURSOS (1)

Cr\$ mil

BANCO CENTRAL				AGENTE FINANCEIRO				OUTRAS FONTES
PREVISTAS		EFETIVADAS		PREVISTAS		EFETIVADAS		VALOR
Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	EFETIVADO
Totais								

Liberações diretas à mutuária: % a fornecedores: %

USOS E FONTES

USOS (Grandes Itens)	Valor Orçado		Previsto Até a Etapa (Acumulado)		Realizado Até a Etapa (Acumulado)		Diferença em Relação Etapa	
	Cr\$ mil	%	Cr\$ mil	%	Cr\$ mil	%	Cr\$ mil	%
TOTAIS								
FONTES	Valor Orçado		Previsto Até a Etapa (Acumulado)		Realizado Até a Etapa (Acumulado)		Diferença	
	Cr\$ mil	%	Cr\$ mil	%	Cr\$ mil	%	Cr\$ mil	%
BACEN								
AGENTE								
EMPRESA								
OUTRAS								
TOTAIS								

– Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.

(1) Total refinanciado: Cr\$ mil

COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA (1)

Discriminação do Investimento Fixo (Grandes Itens)	Peso dos Itens (% Relativa ao Investimento Fixo Total) (A)	Situação do Projeto no Período Considerado (até a Etapa . . .)				Variações em Relação ao Investimento Fixo Total (F) = (E) – (A)
		% Absoluta por item (Acumulada)		% Relativa ao Investimento Fixo Total (Acumulada)		
		Previs- to (B)	Real- izado (C)	Previs- to D = (A)x(B) 100	Realizado E = (A)x(C) 100	
TOTAL						

GARANTIAS – POSIÇÃO ATUAL

Cr\$ mil

Pré-existentes	Cr\$
Evolutivas	Cr\$
TOTAL	Cr\$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

COBERTURA DOS BENS VINCULADOS EM GARANTIA

Cobertura mínima necessária	Cr\$
Valor segurado	Cr\$

OBRIGAÇÕES DE CARÁTER GERAL

Pagamento de salários, impostos e encargos sociais:	
EM DIA <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
Cumprimento de outras obrigações regulamentares e cedulares:	
SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>
As obrigações não cumpridas integralmente deverão ser relacionadas ao final do relatório.	

— Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.
(1) Instruções no verso.

— Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.

(1) Instruções no verso.

QUADRO: COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Coluna "A" — O peso de cada item será idêntico à porcentagem que o seu respectivo valor representa perante o investimento fixo total.

2. Coluna "B" — A porcentagem absoluta de cada item, na etapa, será idêntica à proporção entre o acumulado financeiro previsto até a etapa e o valor total previsto para o item.

3. Coluna "C" — A realização física acumulada até a etapa será estimada de acordo com o critério a seguir:

— Para obras civis (prédios, galpões etc.) —

Etapa executada	Prédios	Escritórios
	Industriais	
1 — Serviços gerais e fundações	20%	20%
2 — Estrutura	30%	30%
3 — Paredes (fechamentos laterais e divisórios)	10%	15%
4 — Cobertura	10%	10%
5 — Instalações prediais	20%	10%
6 — Acabamento	<u>10%</u>	<u>15%</u>
	100%	100%

— Para máquinas, equipamentos e instalações industriais

Etapa executada



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — Pela encomenda%
2 — Pelo recebimento no canteiro	80%
3 — Pelo equipamento montado	90%
4 — Pelo equipamento funcionando	100%

NOTAS:

a) Estágios intermediários das etapas acima definidas, poderão ser estimadas, a critério do avaliador;

b) A encomenda de equipamentos será considerada como realização física, quando houver adiantamento a fornecedores e, neste caso, a porcentagem considerada será a efetivamente adiantada.

4. A execução física parcial do projeto como um todo, em cada etapa, será a soma dos pesos lançados na Coluna "E".

CAPITAL SOCIAL		Cr\$ mil
POSIÇÃO ANTES DO PROJETO		
CAPITAL AUTORIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
POSIÇÃO NA DATA-BASE DA FISCALIZAÇÃO		
CAPITAL AUTORIZADO	SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
INTEGRALIZAÇÃO EXIGIDA ATÉ A ETAPA Cr\$		
INTEGRALIZADO ATÉ A ETAPA Cr\$		
— EM DINHEIRO Cr\$		
— EM RESERVAS Cr\$		
— CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVO Cr\$		
— OUTROS Cr\$		
CONTROLE ACIONÁRIO DO CAPITAL	NACIONAIS %	ESTRANGEIROS %

A EMPRESA — ORGANIZAÇÃO INTERNA

A CONTABILIDADE É ADEQUADA AO PORTE DA EMPRESA?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>	
O PLANO DE CONTAS CONTÉM OS DESDOBRAMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO DAS INVERSÕES DO PROJETO?	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input type="checkbox"/>	
DATA DO ÚLTIMO MOVIMENTO ESCRITURADO:/...../.....		
CONCEITOS	Bom	Regular	Insuficiente
SERVIÇO DE CONTROLE DO PROJETO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CAPACIDADE GERENCIAL DOS EXECUTIVOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

— Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

A EMPRESA – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (1)

CONTAS	EXERCÍCIOS			
ATIVO				
CIRCULANTE				
Disponibilidades				
Realizável Curto Prazo				
Despesas Diferidas				
REALIZÁVEL – Longo Prazo				
PERMANENTE				
Investimentos				
Imobilizados				
(-) Depreciação e Amortização				
Diferido				
(-) Amortizações				
ATIVO TOTAL				

PASSIVO
CIRCULANTE
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
RES. DE EXERCÍCIOS FUTUROS
 Receitas
 (Despesas)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital Social				
Reservas de Capital				
Reservas de Reavaliação				
Reservas de Lucros				
Lucros (Prejuízos)				
PASSIVO TOTAL				
RECEITAS				
Operacionais				
Não Operacionais				
CUSTOS				
Operacionais				
Não Operacionais				

— Esta folha deverá ser preenchida no primeiro Relatório e no referente ao primeiro trimestre posterior ao encerramento de novo exercício financeiro.
 (1) Modelo elaborado de acordo com a Lei n.º 6.404/76.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIOS			
1 – Vendas de produtos				
2 – Prestação de Serviços				
3 – RECEITA OPERACIONAL				
4 – (-) Custo dos Produtos vendidos				
5 – (-) Custo da Prestação de Serviços				
6 – LUCRO BRUTO OPERACIONAL				
(-) DESPESAS COM VENDAS				
Comissões				
Propaganda e publicidade				
IMI				
ICM				
Provisões para devedores duvidosos				
Outras				
(-) GASTOS GERAIS				
Honorários da diretoria				
Despesas administrativas				
Tributos (exclusive Imp. de Renda)				
Provisões diversas (menos reversões)				
Perdas diversas				
Outros				
(-) DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES				
7 – LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL				
(+) Rendas não-operacionais				
(-) Despesas não operacionais				
8 – LUCRO LÍQUIDO (ANTES DO IMPOSTO DE RENDA)				
(-) Imposto de Renda				
9 – LUCRO LÍQUIDO (APÓS O IMP. DE RENDA)				
(+) REVERSÕES				
Provisão para Imposto de Renda				
Outras Provisões e reservas				
(+) SALDO ANTERIOR OU LUCROS SUSPENSOS				



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(+) DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO				
10 — RECURSOS GERADOS (DISTRIBUIÇÃO)				
Reserva legal Reserva para manutenção de cap. de giro Outras Reservas Dividendos e bonificações Depreciação e amortização do exercício Lucros suspensos				

— Esta folha deverá ser preenchida no primeiro Relatório e no referente ao primeiro trimestre posterior ao encerramento de novo exercício financeiro.

A EMPRESA — SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — INDICADORES

DISCRIMINAÇÃO		EXERCÍCIOS		
LIQUIDEZ CORRENTE	Ativo Circulante Passivo Circulante			
LIQUIDEZ GERAL	Ativo Circulante + Realizável L/Prazo Pas.Circulante+Exig.L/P+Res.Exer.Fut.			
GARANTIAS CAPITAIS DE TERCEIROS	Patrimônio Líquido Pas.Circulante+Exig.L/P+Res.Exer.Fut.			
IMOBIL. DE CAPITAIS PRÓPRIOS	Ativo Permanente Patrimônio Líquido			
— LUCRO LÍQUIDO/VENDAS				
— LUCRO LÍQUIDO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
— LUCRO LÍQUIDO/ATIVO TOTAL				
IMPRESSÃO GERAL		SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA		
		BOA	REGULAR	RUIM

A EMPRESA — DADOS DE PRODUÇÃO CAPACIDADE INSTALADA, PRODUÇÃO E VENDAS (Ano de 19) (Capacidade em turno(s) de horas de trabalho/dia)

LINHA DE PRODUÇÃO	UNIDADE	CAPACIDADE		PRODUÇÃO EFETIVA (1)	VENDAS (1)	
		Antes do Projeto	Após o Projeto		Quantidade	Quant.

MATÉRIA-PRIMA

ESPÉCIE	UNIDADE	FORNECIMENTO ANUAL		FORNECIMENTO REALIZADO NO EXERCÍCIO (1)	CUSTO DO FORNECIMENTO NO EXERCÍCIO — Cr\$ mil
		Antes do Projeto	Após o Projeto		

MÃO-DE-OBRA

NÚMERO DE EMPREGADOS	
ANTES DO PROJETO:	APÓS O PROJETO:
REALIZA TREINAMENTO DE PESSOAL	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>

— Esta folha deverá ser preenchida no primeiro relatório e no referente ao primeiro trimestre posterior ao encerramento de novo exercício financeiro.
(1) Se as metas não forem atingidas, comente as causas ao final do Relatório.

COMPROMISSOS FINANCEIROS DA EMPRESA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO

EM DIA <input type="checkbox"/>	INADIMPLENTE <input type="checkbox"/>
Discriminar as inadimplências.	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONCLUSÕES (1)

RESUMO DAS ANORMALIDADES CONSTATADAS

ITEM DO RELATÓRIO	DISCRIMINAÇÃO SUCINTA
PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

— Esta folha deverá ser preenchida em todos os Relatórios.

(1) No caso da existência de anormalidades, o agente financeiro deverá, na carta de encaminhamento do Relatório, informar as providências já tomadas para saná-las.

Documento n° 3

AGENTE FINANCEIRO:

CARTA-PROPOSTA N°

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL

AO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento Regional de

REFINANCIAMENTO — Reportando-nos à instruções da linha de crédito industrial do programa acima e ao contrato de refinanciamento celebrado com o Banco Central em _____, sob n° CR-PRODAGRI / _____, solicitamos o refinanciamento da(s) importância(s) abaixo, referente(s) a desembolso(s) por nós efetuado(s) ao mutuário da operação indicada, contratada com observância das normas, condições e termos do programa. Outrossim, para todos os efeitos regulamentares, declaramos que o mutuário cumpriu todas as condições estabelecidas para levantamento da(s) parcela(s) por nós desembolsada(s) e que as garantias reais efetivamente existentes representam no momento _____ % (extenso) das importâncias já liberadas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Prefixo e Número da Operação	Mutuário	Data do Desembolso	Nº de ordem da Parcela	Importância		
				Desembosada		A Refinanciar
				ORTNs	Cr\$	Cr\$

(local, data e assinaturas autorizadas)

4.

DOCUMENTO N° 4

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL — PRODAGRI SÚMULA DA OPERAÇÃO

1 — AGENTE FINANCEIRO:

2 — A EMPRESA:

a) Razão Social:

b) Objetivos Sociais:

c) Sede:

d) Data da Constituição:

e) Capital Social e Reservas (posição em):)

I — Capital:

— AutorizadoCr\$

— SubscritoCr\$

— IntegralizadoCr\$

II — ReservasCr\$

f) Composição:

I — pequenas e médias empresas

— Nacional%

— Estrangeiro%

II — Cooperativas:

— MNI e pequeno produtor%

— Médio produtor%

- Grande produtor%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) Controle:

I – Nacional ()

II – Estrangeiro ()

h) Participações em outras empresas: (discriminar, exclusive incentivos fiscais)

i) Capacidade Gerencial: (com base no relatório de análise)

informar a situação econômico-financeira da empresa, bem como sua atuação nos últimos exercícios)

j) Situação econômico-financeira: (com base na análise dos três últimos balanços,

l) Patrimônio Líquido emCr\$

m) Faturamento no último exercício: (preencher se tratar de pequena ou média empresa)

3 — O PROJETO

a) Localização:

b) Objetivo:

() Implantação

() Indústria de carne (especificar)

() Ampliação

() Agroindústria de beneficiamento

() Reforma

(especificar)

() Modernização

() Atividades correlatas (especificar)

() Relocalização

c) Capacidade de Produção:

— atual:

— futura:

d) Mercado (oferta/demanda — comentários sucintos):

e) Investimento:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cr\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	Programado		Financiável	
	Em Cr\$	Em ORTN	Em Cr\$	Em ORTN
I — Investimentos Fixos				
a) Terrenos (não financiável)				
b) Construções Cíveis				
c) Máquinas e Equipamentos				
d) Instalações, Montagem e frete				
e) Veículos				
f) Elaboração do Projeto				
g) Móveis e Utensílios				
h) Despesas de Treinamento				
i) Outros (especificar)				
j) Eventuais				
II — Investimentos Financeiros				
a) Capital de Giro				
TOTAL				

f) Disponibilidade de matéria-prima: (Quantificação das necessidades e comentários sucintos):

g) Receitas Operacionais: Cr\$
(apenas as do projeto financiado)

h) Custos Totais: Cr\$ (apenas as do projeto financiado)

I — Custo Fixo: Cr\$

II — Custos Variáveis: Cr\$

i) Ponto de Nivelamento:

j) Taxa interna de retorno: (obtida a partir de um fluxo de caixa elaborado para um período de dez anos, pela utilização dos fatores de valor atual, para pagamento simples)

l) Relação investimento fixo/capacidade de produção: (quando cabível)

m) Capacidade de pagamento:

$$RO - (CT - D) - IR =$$

(RO = Receitas Operacionais; CT = Custos Totais;

D = Depreciação; IR = Imposto sobre a Renda)

(Para o Imposto sobre a Renda considerar a média aritmética dos valores a ele atribuídos nos dez anos do fluxo de caixa)

n) Lucro Líquido/Receitas:

$$LL = LO - (IR + Encargos)$$

(LL = Lucro Líquido; LO = Lucro Operacional;

IR = Imposto sobre a Renda)

o) Prazo de Construção: meses



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 — OPERAÇÃO

a) valor do financiamento: Cr\$ (extenso)

ORTN (extenso)

b) Instrumento de Crédito:

— Espécie:

— Data de assinatura:

— Vencimento:

c) Desembolsos: em parcelas (de conformidade como cronograma de desembolso);

d) Prazo: anos, inclusive anos de carência;

e) Reembolso: em parcelas semestrais e sucessivas;

f) Encargos Financeiros: — juros: % (extenso)

— correção monetária: % (extenso)

5 — DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Declaramos, para os devidos fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas autorizadas)

Documento n° 5

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

Solicitamos-lhe levar a débito de nossa conta “6.115-9 — RESERVAS BANCÁRIAS”, a importância de Cr\$

(.....),

Correspondente a

Saudações

(assinaturas autorizadas)

Documento n° 6

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

Carta-Circular n° 605 de 02 de junho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

De acordo com a carta-convênio firmada para utilização dos recursos administrados pelo Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), autorizamos o débito de Cr\$ () na conta “6.115-9 — RESERVAS BANCÁRIAS” do Banco decorrente de REFINANCIAMENTO/REPASSE (OUTROS) das seguintes operações:

(identificá-las)

Saudações
(banco de desenvolvimento)
(assinaturas autorizadas)